



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 43.040  
(Processo n.º. 2004/51656-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 660/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPLAN

Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Intempestividade. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2004/51656-6

O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, referente ao Convênio n.º. 660/2002 e Termos Aditivos, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de repassar recursos para "Construção de uma Quadra de Esportes - Vila Nazaré", sob a responsabilidade do Sr. Francisco Edison Coelho Frota.

O responsável recebeu apenas parte do valor total do convênio, ou seja, R\$-15.000,00 (quinze mil reais).

Houve contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$-2.997,00 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais).

A 6ª. Controladoria, às fls. 85/86, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver à Fazenda Estadual o valor recebido no convênio, corrigido a partir de 05/12/2003, pela falta de documentação original solicitada.

O Ministério Público, às fls. 88, requer a citação dos responsáveis.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 97, manifesta-se pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver ao Erário Público a quantia conveniada, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

É o relatório



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### **VOTO:**

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) corrigido a partir de 05/12/2003, juntamente com multa no valor de R\$-600,00 (seiscentos reais) - Resolução TCE/PA 16.720, inciso 2.1.1.2, letra "a", pela remessa intempestiva das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA, Prefeito à época, C.P.F. n<sup>o</sup>. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 05/12/2003 e multa de R\$-600,00 (Seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de março de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/